



III Congresso de Direitos Humanos da FSG

<http://fsg.br/congressodedireitoshumanos>



DIAGNÓSTICOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA

Amanda Pola Dallegrave^a, Amanda Siqueira^b, Eduarda Cardoso Francischetti^a

^{a)} Centro Universitário da Serra Gaúcha – FSG. ^{b)} Universidade de Caxias do Sul – UCS.

Informações de Submissão

^{a)} Amanda Pola Dallegrave, endereço:
Rua Albuquerque Lins, 103, apto. 304 -
Caxias do Sul - RS - CEP: 95099-490.

Palavras-chave:

Lei de Migração brasileira. Direitos Humanos. Brasil. Imigração.
Constituição Federal de 1988.

INTRODUÇÃO: Por meio desta trabalho acadêmico pretende-se esclarecer a Nova Lei de Migração, expondo suas principais características. Analisar-se-á, também, a história das Leis de Migração anteriores, ponderando do momento histórico que estiveram em vigor, bem como sua contextualização com os Direitos Humanos. Da mesma forma, se demonstrará os principais aspectos da Nova de Lei de Migração, assim como, apontamentos as suas principais diferenças em frente a Lei de Migração anterior. Ademais, o artigo científico analisará como a Nova Lei de Migração está sendo um importante passo jurídico para lidar com a migração, destacando a forma humanizada da Lei, que procurou definir os direitos e deveres do migrante e do visitante do país.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: Tendo em vista as diversas barbáries realizadas pelo homem na Segunda Guerra Mundial, e a crescente discussão de questões humanitárias, perpetuou-se a necessidade da criação de um “mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos” através de um “documento juridicamente mais vinculante do que uma mera declaração”, surgindo assim, a Declaração de Direitos Humanos. A partir de uma abordagem humanizada, os direitos humanos começaram a ganhar destaque, no âmbito político e social. A composição dos direitos humanos abrange os direitos inerentes a todo e qualquer ser humano, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Diante de sua atuação à humanidade, atualmente, reconhece-se que a vigência da Direitos Humanos independe de sua declaração em constituições leis e tratados internacionais, exatamente por que se está a diante de exigências de respeito à dignidade humana. Todavia, apesar de sua independência na presença de leis e tratados diversos, tal fato não restringiu sua aparição em leis e tratados brasileiros, em especial sua forte aparição na Constituição Federal brasileira de 1988 e na criação das leis posteriores à esta. Neste sentido, a atual Lei de Migração não se

enquadraria fora destes padrões. Consoante ao caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais são assegurados aos “brasileiros e estrangeiros residentes no País”, no entanto, para George Marmelstein a locução é infeliz, tendo em vista que esta diz menos que deveria, visto que exclui os estrangeiros não residentes, tornando-se omissão quanto aos direitos desse seleto grupo. Deste modo, defender a interpretação literal da referida expressão levaria ao absurdo de se considerar que apenas os brasileiros e os estrangeiros residentes no País, do sexo masculino, poderiam ser titulares de direitos fundamentais, afinal, o texto não menciona o sexo feminino. Mediante isso, a lei da migração, caracterizada como Lei nº 13.445/2017, foi desenvolvida com intuito de regulamentação da entrada, da estada e da saída de pessoas no Brasil, bem como, a garantia dos direitos fundamentais sobre a pessoa estrangeira, de uma maneira revolucionária no Brasil e no mundo. **MATERIAL E MÉTODOS:** Para a realização desse trabalho, utilizou-se o método dedutivo de pesquisa, que “parte de teorias e leis, e na maioria das vezes prediz a ocorrência de fenômenos particulares”, ou seja, para solução do problema de pesquisa foram estabelecidas hipóteses, sendo que este método busca explicar o teor de tais premissas, de modo a obter-se uma conclusão. Assim, foram trabalhados os métodos de procedimento histórico e normativo. Deste modo, o primeiro procedimento procura estruturar a pesquisa através de documentos jurídicos e não-jurídicos sobre o tema, e seus desdobramentos, enquanto o segundo procedimento emprega o estudo normativo-jurídico deste, acompanhado de comentários doutrinários. Destarte, nota-se que os métodos de procedimento empregados foram exploratórios, descritivos e explicativos, por meios bibliográficos, documentais, bem como, através fontes imediatas de pesquisa de interesse jurídico (sites, notícias de jornais, resultados de pesquisas científicas) e fontes imediatas jurídico-formais de pesquisa (legislação, princípios, doutrina, súmulas e jurisprudência), visando obter resultados qualitativos, isto é, alcançar a compreensão dos fenômenos de estudo dentro do contexto que se encontram. **CONCLUSÃO:** A Lei Migração concede, além de prerrogativas acerca da legalização da entrada e estadia no país, ao imigrante, a igualdade de condições nos direitos à vida, liberdade, segurança e propriedade, bem como, o acesso aos serviços públicos de saúde, educação, previdência social e ao mercado de trabalho. Não obstante, os imigrantes, agora com direitos e deveres tais quais dos brasileiros, passam a ter assegurado o acesso igualitário, de forma livre, aos serviços dispostos a população, como citados: programas e benefícios sociais, assistência jurídica integral pública, bens públicos, educação, moradia, trabalho, seguridade social e serviço bancário. Sendo assim, a lei 13.445/2017, garante aos estrangeiros direitos inerentes aos brasileiros, sem distinção de qualquer natureza, e

de inviolabilidade de qualquer direito. Desta forma, o objetivo desta é, retirar a condicionalidade de ser um residente para que um estrangeiro tenha direito a esses direitos. Trata-se de abordar o imigrante como um sujeito de direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm>. Acesso em: 16 de mar. 2020.

AS NAÇÕES UNIDAS E OS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/sistemaonu/>>. Acesso em 16 de mar. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**. 5ª ed. São Paulo, 2007 p. 226.